

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0481/2013**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

De início, cabe assinalar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ao instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, classificou os terminais como infraestrutura de mobilidade (artigo 3º, § 3º, inciso III) e os considerou peças importantes do Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, inciso III), ao possibilitarem a integração entre os modos e serviços de transporte urbano.

O Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), em seu artigo 84, inciso XIII, também definiu como ação estratégica da política de Circulação Viária e de Transportes a implantação de Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, na qual se inclui, sem sombra de dúvida, os terminais de embarque e desembarque de passageiros.

Nessa esteira, o projeto de lei ora apresentado, reconhecendo a importância desses equipamentos para o adequado funcionamento do transporte coletivo em si, objetiva permitir a captação dos investimentos da iniciativa privada necessários à construção de novas estruturas e à manutenção daquelas já existentes, transferindo-lhe, assim, os riscos daí decorrentes.

Para tanto, a propositura contempla os requisitos essenciais a serem observados na implantação dessa infraestrutura, deixando ao Executivo a competência para indicação dos terminais cuja exploração será concedida, como forma de compatibilizar, de acordo com as constantes alterações da Cidade, a legislação de uso e ocupação do solo, as características específicas de cada região, a demanda existente e a integração com os demais modais de transporte.

O prazo máximo das concessões será de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações, e a remuneração dos concessionários consistirá basicamente na possibilidade de exploração comercial dos empreendimentos instalados nos terminais, como forma de lhes assegurar a percepção de rendimentos suficientes à amortização dos investimentos realizados.

A propositura abre a possibilidade, ainda, de utilização de receitas das contas bancárias abertas com fundamento no artigo 39 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, ou a remuneração do concessionário, nos termos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, caso os estudos prévios de viabilidade da concessão apontem sua necessidade.

Acresça-se, ademais, que as regras atinentes às condições de participação na licitação, à forma de remuneração do concessionário, dentre outras matérias, serão definidas no respectivo edital de licitação, competindo à Secretaria Municipal de Transportes a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, bem como a formalização do respectivo contrato.

Cumprе salientar, ainda, que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, pois a operação dos terminais de ônibus pela iniciativa privada, com a possibilidade de sua exploração comercial, terá o potencial de promover, a um só tempo, o desenvolvimento e a reurbanização do entorno, bem como a criação de novos locais de emprego em regiões deficitárias e afastadas do centro da Cidade. Isso sem considerar que, ao permitir a gestão desses bens públicos pelo particular, a Prefeitura, além de garantir a prestação de um serviço adequado à população, acabará por desonerar os cofres públicos, possibilitando o direcionamento desses recursos para outras atividades essenciais ao desenvolvimento do Município.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura e amparado nas razões que a fundamentam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.